



ACÓRDÃO N. 25641

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 11358-76.2010.6.24.0052 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

Relator: Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann

Recorrente: Sérgio Martins Pinheiro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

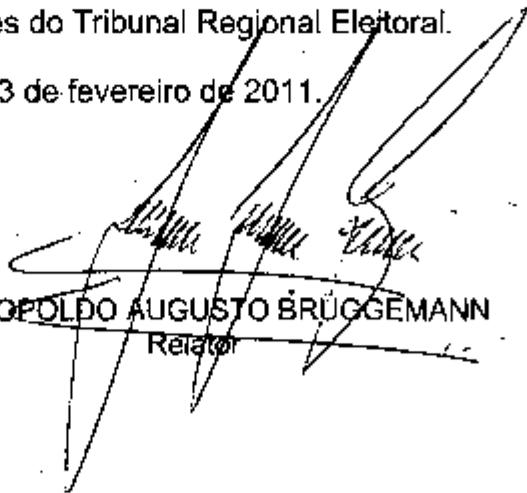
- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - MATÉRIA ESCRITA POR COLUNISTA EM JORNAL, COM ELOGIOS À PESSOA DE POSSÍVEL CANDIDATO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO A REVELAREM AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA - TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO AOS MEIOS DE IMPRENSA ESCRITA - ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA - PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, a unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2011.


Juiz LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 11358-76.2010.6.24.0052 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Sérgio Martins Pinheiro contra a sentença do Juiz Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral de Anita Garibaldi, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, por propaganda eleitoral antecipada ao pleito municipal de 2012, em favor de Dhian Barbosa Ramos (fls. 71-77).

O recorrente sustenta, em síntese, que a nota escrita em sua coluna no Jornal Bem Campeiro não caracterizou propaganda eleitoral antecipada, estando dentro dos limites da manifestação de cunho jornalístico, assegurada constitucionalmente (CF, art. 220). Para tanto, afirma que foi apenas uma opinião de jornalista sobre "suposto candidato, o qual, deixa claro, teve conhecimento por terceiros que o mesmo talvez será candidato em 2012", e que, do contexto da matéria veiculada, é possível inferir que não se referiu apenas à candidatura de Dhian, mas à importância da participação dos jovens no movimento político. Argumenta, ademais, que a imprensa escrita, diferentemente do rádio e da televisão, pode manifestar-se favoravelmente à candidatura de determinado candidato, desde que não se trate de matéria paga, nos termos da legislação de regência. Conclui, postulando o provimento do recurso (fls. 79-87).

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral reafirma que houve veiculação de propaganda eleitoral antes do período permitido, com o nítido propósito de promover o nome de possível candidato e induzir o voto dos leitores, "elementos que caracterizaram a propaganda eleitoral antecipada". Pugna, ao final, pela manutenção da sentença (fls. 89-95).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 97-101).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN (Relator):
Senhor Presidente, conheço do recurso interposto por ser tempestivo e preencher as demais condições de admissibilidade.

O art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 11358-76.2010.6.24.0052 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Estabelece a Resolução do TSE n. 23.191/2009, em seu art. 3º, § 4º, por sua vez:

[...]

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei n. 9.504/97, art. 36, § 3º).

A nota assinada pelo ora recorrente, veiculada na edição n. 20, ano 2, fl. 3, do Jornal Bem Campeiro, segunda quinzena de julho de 2010, encontra-se à fl. 5 dos presentes autos e diz o seguinte:

Anita Garibaldi 3

Um bom jornalista precisa estar atento a tudo que acontece em seu redor, sendo necessário existir boas fontes para tomar conhecimento do talvez ainda distante, mas previsível. E foi dessa forma que recebi a informação de que o amigo Dhian Barbosa Ramos, professor de educação física, treinador de futsal das equipes de Anita Garibaldi, e atualmente exercendo o cargo de diretor da Escola de Educação Básica Padre Antônio Vieira, pleiteará uma vaga na Câmara de Vereadores em 2012. Se isso de fato acontecer, é uma boa opção para a população anitense. O Dhian é considerado por mim uma pessoa batalhadora, bom caráter e o mais importante, "um jovem", o que certamente fará a diferença. A juventude está aí, precisa deixar de ser o futuro para se tornar o presente, fazendo parte das mudanças que necessariamente, todos sabem, precisam existir.

O Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o jornalista Sérgio Martins Pinheiro ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar que a propaganda impugnada "[...] levou ao conhecimento geral e de modo expresso a intenção do representado em se lançar candidato em 2012, bem como ao ressaltar as razões pelas quais ele é considerado o mais apto ao exercício da vereança" (fl. 75).

A meu juízo, contudo, a questão comporta solução diversa.

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral antecipada deve ser entendida como qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 11358-76.2010.6.24.0052 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

A Corte Superior também assentou que, "a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 19.905/GO, Rel. Min. Fernando Neves).

Na espécie, a meu ver, apesar da presença de alguns requisitos que poderiam, em tese, ensejar a configuração de propaganda eleitoral extemporânea, as circunstâncias do caso concreto não me permitem concluir pela prática do ilícito, senão vejamos.

A referência à possibilidade de Dhian Barbosa Ramos candidatar-se ao pleito municipal de 2012, de fato, existiu. Entretanto, não verifico a presença do propósito de cooptar votos ou beneficiar sua eventual candidatura.

Tanto é que, na mesma publicação, o colunista também faz alusão a outro possível candidato ao pleito municipal de 2012 (nota "Anita Garibaldi n. 8"), além de tecer comentários sobre candidatos à eleição estadual de 2010.

A rigor, a coluna, que tem um linguajar peculiar, próprio e pessoal do colunista, traz notícias voltadas ao cotidiano do cenário político de Anita Garibaldi e municípios adjacentes, afigurando-se natural o exercício da manifestação crítica acerca dos acontecimentos políticos importantes, seus personagens e desdobramentos.

É importante destacar, outrossim, que se trata de nota isolada, ou seja, veiculada uma única vez, no interior do periódico, sem utilização de qualquer artifício ou destaque que prenda a atenção do leitor sobre o seu conteúdo, a ponto de firmar sua imagem perante o eleitorado.

A isso, soma-se o fato de a nota haver sido publicada em julho de 2010, ou seja, mais de dois anos antes do pleito municipal de 2012. À evidência, não é crível que surtisse o efeito prático de divulgar antecipadamente a candidatura de Dhian Barbosa Ramos, de modo a romper o equilíbrio entre possíveis competidores no processo eleitoral, bem jurídico maior que a norma de regência visa proteger.

O Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, assentou que a configuração do ilícito independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos (TSE. Recurso na Representação n. 1.406, de 6.4.2010. Rel. Ministro Joséson Dias). Contudo, é inegável que essa circunstância deverá ser sopesada ao se examinar o potencial de repercussão da matéria perante o eleitorado, a fim de se evitar injustiças na aplicação literal da lei.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 11358-76.2010.6.24.0052 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

A propósito, Joel José Cândido pondera, textualmente:

[...]

O aplicador da lei deve ter o cuidado com a amplitude do art. 36, 'caput', para não cometer injustiça. **A sua aplicação sem um critério delimitador no tempo pode levar à punição quem, embora tenha feito propaganda eleitoral intempestiva, nem de longe atingiu a normalidade e legitimidade das eleições, nem, tampouco, quebrou o Princípio Iguatário.** Não lesando estes valores, que são a objetividade jurídica da norma, não há falar em punição. Diga-se, ainda uma vez, que em matéria de direitos políticos ao Estado falece o direito de punir.

Assim, estamos convencidos de que o melhor delimitador temporal para aplicação do art. 36, caput, é a data de seis meses antes do pleito, ou seja, a data de maior prazo para a desincompatibilização ou renúncia de titular de cargo, função ou mandato eletivo para aqueles que pretendem se candidatar. Este é, para nós, o marco que melhor serve para ser o início do micro processo eleitoral. Então, só a propaganda realizada após essa data, e antes de 6 de julho do ano das eleições, seria a propaganda eleitoral que estaria a merecer a punição do art. 36. As outras, realizadas fora desse marco delimitador de tempo, não teriam o condão de lesar a objetividade jurídica da norma, e, assim, não desafiarão o apenamento" [CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. 11ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Edipro, 2004. p. 444 – grifei].

Vale dizer, ainda que não se possa lhe atribuir valor absoluto, o transcurso do tempo entre o ato supostamente ilícito e a realização das eleições poderá, eventualmente, esvaziar por inteiro a lesividade da conduta.

Conforme estabeleceu a Corte Superior na decisão referida acima, a configuração da propaganda eleitoral antecipada deverá levar em consideração "[...] os dois principais vetores a nortearem a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam: o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a **igualdade entre os competidores no processo eleitoral [...]**" (TSE. Recurso na Representação n. 1.406, de 6.4.2010. Rel. Ministro Joelson Dias – grifei).

A propaganda tida por ilícita deverá ser apta a, em tese, abalar a igualdade entre os concorrentes, o que, na espécie, não ocorreu.

Nesse sentido, é precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

Decisão monocrática que julgou improcedente a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral contra suposta propaganda eleitoral divulgada em matéria jornalística veiculada no dia 20 de julho de 2009, no Jornal A Voz do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 11358-76.2010.6.24.0052 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

Povo, em favor de Rafael Picciani, pretendo pré-candidato a Deputado Estadual pelo PMDB. Recurso ministerial. Ausentes os requisitos necessários à caracterização da propaganda extemporânea.

1. Matéria jornalística que não mostra pedido de votos, podendo ser ato eventualmente atribuído ao próprio veículo de imprensa.

2. Caso concreto que oferece uma peculiaridade, pois retrata ato veiculado cerca de 01 (um) ano antes do início da propaganda eleitoral gratuita e 06 (seis) meses antes da edição das Instruções do TSE para o pleito em questão.

3. Não basta confrontar a matéria divulgada com as hipóteses legais e entendimento pretoriano sobre o que venha a ser a propaganda eleitoral antecipada, sendo necessário discernir acerca da viabilidade da notícia para constituir um ato de propaganda ou, em outras palavras, é necessário aferir o potencial de repercussão da matéria impugnada junto ao eleitorado.

4. Candidatura divulgada mais de um ano antes da eleição não denota um pedido de votos eficaz, nem terá o condão de levar a quem quer que seja uma mensagem subliminar. A tendência é de que não seja capaz de infiltrar na memória do cidadão, que já terá se esquecido daquele determinado evento por ocasião das propagandas eleitorais massificadas.

5. Ato que poderia ser categorizado como mera promoção pessoal sem capacidade de captação da vontade e convencimento do eleitor [TRE-RJ. ARRep. n. 1.149, de 27.5.2010. Rel. Juiz Antonio Jayme Boente – grifei].

Paralelamente, cabe rememorar que o art. 20, § 3º, da Resolução TSE n. 22.718/2008 confere tratamento diferenciado aos meios de imprensa escrita, possibilitando-lhes adoção de posição favorável a determinado candidato, desde que não se trate de matéria paga, ressalvada a apuração de abusos e excessos, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

De acordo com a doutrina de José Jairo Gomes, "Realçando os valores atinentes às liberdades de comunicação e informação, admite-se que a imprensa escrita – jornal, revista e escritos em geral –, em qualquer época, emita opinião favorável a candidato ou pré-candidato. Como se sabe, o jornal e a revista (como pessoa jurídica) se expressam no editorial. **Mas não há empeco à manifestação de colunista no espaço que lhe é destinado. Note-se, porém, que a matéria não pode ser paga**" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada. De acordo com a Minireforma Eleitoral – Lei n. 12.034/2009. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 324 – grifei).

Não é outro o entendimento deste Tribunal, consoante se depara:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 11358-76.2010.6.24.0052 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO INCIDÊNCIA - JORNAL - LIBERDADE INFORMATIVA E OPINATIVA DA IMPRENSA ESCRITA - RES. TSE N. 22.718/2008, ART. 20 - DESPROVIMENTO.

Encontra-se a atuação jornalística sujeita aos princípios que regem a livre iniciativa, na clara dicção do art. 220, § 6º, da Constituição Federal, e, à vista disso, está dissociada dos imperativos que condicionam as práticas informativas concessionárias.

Possível, mesmo, à imprensa escrita, enquanto típica atividade empresarial, as manifestações de ordem política, e a liberdade estende-se à faculdade de opinar favorável ou contrariamente a candidato ou agremiação partidária, desde que não conforme abuso, ademais garantido o direito de resposta.

Pois, ressalvados os limites à publicidade paga, a teor do art. 43 da Lei n. 9.504/1997, e o anteparo ao cometimento abusivo, apurado nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, não é dado à Justiça Eleitoral restringir a liberdade informativa e opinativa da imprensa escrita, com a plenitude do que preconiza o art. 220, da Constituição Federal [TRESC. Ac. n. 23.345, de 10.12.2008. Rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra].

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para afastar a sanção de multa.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 11358-76.2010.6.24.0052 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI
RELATOR: JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

RECORRENTE(S): SERGIO MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO(S): FABIANO BENIN
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25641. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Ivori Luis da Silva Scheffer.

SESSÃO DE 23.02.2011.